



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/07/2019

ITEM Nº 071

TC-006351.989.16-5

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Durval Adélio de Moraes.

Períodos(s): (01-01-17 a 08-03-017) e (09-05-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Dinoel Pedroso Rocha.

Períodos(s): (09-03-17 a 08-05-17).

Advogado(s): Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,81% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,72% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,55% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,65% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Apresentadas guias do período e manutenção de parcelamentos nos termos da Lei 13.485/17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,89% - R\$ 1.183.936,64
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 6.131.173,18)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes 15.436

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ELDORADO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Registro – UR/12.



No relatório de fls. 01/18 (evento 43) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1.1 - CONTROLE INTERNO

- Diversos apontamentos do Controle Interno ainda pendem de soluções pela Administração;

ITEM A.2 – IEGM – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por Decreto em até 20%.
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF.
- O Município entregou documentos fora do prazo ou não entregou, ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os Incisos do § 2 do artigo 35 do ADCT.

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIROS, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Em que pese o superávit financeiro do presente exercício, o mesmo não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo e índice de liquidez imediata menor que 1.

ITEM B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- EM REINCIDÊNCIA (2016) - O Município ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, III, da LRF, com as despesas de pessoal correspondendo a 55,65%, mesmo tendo sido alertado por 03 vezes.



ITEM B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- EM REINCIDÊNCIA (2015 e 2016) – Equívoco no lançamento de Despesas não licitáveis registradas como Dispensa de Licitação.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Existência de turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de 1,875m² por aluno;
- Ausência de biblioteca, sala de leitura e computadores, em algumas escolas (Lei nº 12.244/10);
- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola e Ensino Fundamental funcionam em período integral;
- Não entrega de kits e uniformes escolares no ano letivo de 2017.

ITEM D.3 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Permanência das seguintes ocorrências:

- Profissionais sem uniforme e sem uso de crachá;
- Ausência de estratificação da população cadastrada por sexo e idade;
- Inexistência de cadastro de crianças para as campanhas de vacinação;
- Inexistência de Equipe de Saúde Bucal;
- Deficiências na acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, pois a entrada do - PSF possui um pequeno degrau e as portas não são suficientemente largas;
- Banheiros inadequados para pessoas com necessidades especiais;
- Inexistência de sala de espera;
- Inexistência de sala de vacina;
- Inexistência de sala de nebulização;
- Inexistência de salas para reuniões de educação em saúde;
- Inexistência de sala de esterilização;
- Ausência de dedetização;
- Ausência de desratização;
- Inexistência de suporte para soro; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Paredes mofadas na cozinha, espaço pequeno da Unidade para a Equipe e inexistência de local apropriado para a guarda de jalecos/aventais.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C+

- DESCUMPRINDO RECOMENDAÇÃO - (2014) não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- EM REINCIDÊNCIA (2015 e 2016) - ausência de formalização do Serviço de Informação ao Cidadão.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C+

- Falta de informações e transparências no site da Prefeitura;
- Armazenamento eletrônico em banco de dados de sistemas terceirizados.

ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;

Descumprimento das seguintes recomendações desta Corte:

- Não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não regularização do Serviço de Informação ao Cidadão e descumprimento da Lei Orgânica e as Instruções deste Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 30,81% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 77,72% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,81%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,80%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,94%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,95%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,72%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,72%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,68%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,55% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,55%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,54%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	21,01%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 2,89%, indicando que as receitas realizadas superaram em R\$ 1.183.936,64 as despesas executadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	40.938.608,89	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	38.066.679,80	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.752.100,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	64.107,55	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.183.936,64	2,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 39.290.958,89.

O resultado da execução financeira do período registrou negativos R\$ 6.131.173,18.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(6.131.173,18)	(8.398.017,61)	26,99%
Econômico	(1.542.819,30)	1.108.341,25	239,20%
Patrimonial	14.934.261,66	16.042.478,35	6,91%

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo, indicando índice 0,85 de Liquidez Imediata.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.602.832,04	0,85
	Passivo Circulante	5.389.122,48	

A dívida de longo prazo foi aumentada em 493,80% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.648.435,99	-	
Parcelamento de Dívidas:	7.166.288,41	1.521.458,19	371,01%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	7.166.288,41	1.521.458,19	371,01%
Previdenciárias	7.166.288,41	1.521.458,19	371,01%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	269.296,76	8.354,71	3123,29%
Dívida Consolidada	9.084.021,16	1.529.812,90	493,80%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	9.084.021,16	1.529.812,90	493,80%

A fiscalização destacou que o aumento da dívida de longo prazo deveu-se à consolidação e adesão aos parcelamentos do ano de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adiante foram relacionados os parcelamentos realizados para quitação dos débitos do INSS.

Processo: 15987-000.022/2014-02

- valor total parcelado: R\$ 1.598.623,15
- quantidade de parcelas: 200
- parcelas devidas no exercício: 6
- pagas no exercício: 6

Processo: 15983-720.014/2013-27

- valor total parcelado: R\$ 2.282.540,38
- quantidade de parcelas: 200
- parcelas devidas no exercício: 6
- pagas no exercício: 6

O Município encontrava-se no regime especial de pagamento de precatórios e, no período, efetuou depósitos suficientes ao ritmo necessário à quitação da dívida até 2024.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	1.648.435,99
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	405.209,26
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	1.243.226,73
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	405.209,26
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	1.648.435,99
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	810.418,52
Saldo apurado em 31/12/2017	838.017,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		420.766,71
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		60.109,53
Montante pago no exercício de 2017		405.209,26
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Igualmente foram quitados os requisitórios de baixa monta no período.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	11.351,06
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	11.351,06
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A despesa com pessoal atingiu 55,65% da RCL no período, fixando-se acima do teto fiscal, mercê, inclusive, das inclusões feitas pela fiscalização pela realização de despesas por serviços de “Agentes de Controle” (R\$ 26.160,00), diversas pessoas físicas (R\$ 131.895,09) e empresas Fecon Serviços Médicos Ltda. e Jorge dos Santos Magalhães Clínica - ME – relativo a terceirização de serviços médicos em caráter não complementar (R\$ 1.535.498,08).

O quadro elaborado pela inspeção indicou que a situação de excesso ocorreu desde o final do exercício anterior.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	23.478.579,36	21.853.748,88	20.558.993,67	20.156.812,42
Inclusões da Fiscalização	1.780.302,69	1.673.036,87	1.718.357,77	1.706.989,59
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	25.258.882,05	23.526.785,75	22.277.351,44	21.863.802,01
Receita Corrente Líquida	40.136.869,82	38.694.014,85	39.549.187,28	39.290.958,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	40.136.869,82	38.694.014,85	39.549.187,28	39.290.958,89
% Gasto Informado	58,50%	56,48%	51,98%	51,30%
% Gasto Ajustado	62,93%	60,80%	56,33%	55,65%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro seguinte indica o número de servidores mantidos no período, indicando expressivo aumento de efetivos; ademais, a fiscalização registrou a nomeação de 23 servidores para cargos comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	954	920	368	568	586	352
Em comissão	35	25	21	18	14	7
Total	989	945	389	586	600	359
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	116		31		28	

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis Srs. Durval Adélio de Moraes e Dionel Pedroso Rocha para apresentação de justificativas – DOE 31.10.18 (evento 48).

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial (eventos 57, 62 e 63), a Municipalidade apresentou sua defesa às críticas correspondentes (evento 65).

Da peça entregue extrai-se, em síntese, que o resultado negativo não representa desempenho censurável da gestão financeira, porque foi decorrente da redução do endividamento; que o resultado apurado representa compromisso com o equilíbrio; que houve retração da dívida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



curto prazo; que o cálculo das despesas com pessoal foi acrescido com gastos pertinentes a indenizações pela demissão de servidores – R\$ 655.951,96 e, assim, ficaria situado em 53,97%; invocou regra fiscal de adequação do percentual em dois quadrimestres e, que no primeiro quadrimestre/18 atingiu 50,31%.

A Assessoria Técnica avaliou que não foram apresentados quaisquer elementos que ensejassem novos cálculos por parte da Assessoria, a fim de rever os valores apontados pela fiscalização – 55,65% da RCL.

Ainda na Assessoria Técnica foram avaliados os temas de relevância jurídica e os demais itens componentes dos demonstrativos, sendo emitida opinião em desfavor das contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 78).

O d. MPC também se colocou pela desaprovação das contas, tendo em vista o déficit financeiro, o índice de liquidez imediata e o gasto com pessoal; opinando, ainda, pela emissão de recomendações à Origem (evento 83).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3873.989.16-4	DESFAVORÁVEL - DOE 23.01.19 – Trânsito em julgado em 12.03.19 ¹
2015	2329/026/15	DESFAVORÁVEL - DOE 01.09.17 – Trânsito em julgado em 19.10.17
2014	237/026/14	DESFAVORÁVEL - DOE 09.09.16 – Trânsito em julgado em 25.10.16

É o relatório.

GCCCM/25

¹ **TC-3878.989.16-4**

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESA COM PESSOAL. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO (descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF). COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS (INSS) E REFIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. 1. Déficit orçamentário (7,75% - R\$ R\$ 3.207.522,46) e financeiro (R\$ 8.398.017,61), apesar da emissão de alerta ao Município sobre o descompasso entre receitas e despesas. 2. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em dois dos três quadrimestres de 2016 (1º Quadr. – 53,40%; 2º Quadr. – 58,65% e 3º Quadr. 62,93%), em ofensa aos artigos 20, III, "b", e 23, § 4º, da LRF. 3. Aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF. 4. Compensação de encargos sendo discutida judicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/07/2019

ITEM 071

Processo: eTC-6351.989.16-5.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO.

Responsáveis: Durval Adélio de Moraes – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 08.03 e 09.05 a 31.12.17

Dinoel Pedroso Rocha

09.03 a 08.05.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado(a)s: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade – OAB/SP
230.738

Aplicação total no ensino	30,81% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,72% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,55% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,65% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Apresentadas guias do período e manutenção de parcelamentos nos termos da Lei 13.485/17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,89% - R\$ 1.183.936,64
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 6.131.173,18)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



				Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes 15.436

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **ELDORADO** deixou de cumprir parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 30,81% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 77,72% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 21,55% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

f) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.

Contudo, é preciso destacar a manutenção de termos de parcelamento de encargos – INSS – com lastro na Lei 13485/17, visando pagamento de montantes apurados em R\$ 1.598.623,15 e R\$ 2.282.540,38, em prazo de 200 meses, sendo quitadas 06 parcelas das obrigações contratadas no período.

g) A fiscalização não apresentou críticas ao pagamento da dívida judicial.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 (B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Educ, i-Planej, i-Fiscal, i-Amb e i-Gov TI**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização é fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, esteve ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Houve destaque para falhas de planejamento na formulação das peças orçamentárias, no atraso de entrega de informações ao TCESP, na falta de observância ao princípio da transparência fiscal – inclusive pela falta de regularização do Serviço de Informação ao Cidadão e, ainda, pela manutenção de banco de dados em sistemas terceirizados.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acrescento informações constantes no sítio do IBGE² (2010), indicando que o Município possuía 61,4% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	61,4%
Posição no país – 5570 Municípios	1769º
Posição no Estado – 645 Municípios	600º
Posição na microrregião - 12 Municípios	10º

Soma-se a informação trazida pela fiscalização (IEGM) no sentido de que o Município não havia elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 59,2% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	59,2%
Posição no país – 5570 Municípios	221º
Posição no Estado – 645 Municípios	38º
Posição na microrregião - 12 Municípios	1º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/eldorado/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre que diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado como “**em fase de adequação**” – sendo atribuída nota “**C+**”.

Portanto, de início já se demonstra a necessidade de reavaliação do planejamento e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

Realço que a análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- *Existência de turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de 1,875m² por aluno;*
- *Ausência de biblioteca, sala de leitura e computadores, em algumas escolas (Lei nº 12.244/10);*
- *Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola e Ensino Fundamental funcionam em período integral;*
- *Não entrega de kits e uniformes escolares no ano letivo de 2017.*

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 97,3%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,3%
No país (5570 Municípios)	3221º
No Estado (645 Municípios)	482º
Na microrregião (12 Municípios)	6º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Matrículas no fundamental (2018)	2.108
Matrículas no ensino médio (2018)	674
Docentes no fundamental (2018)	146
Docentes no ensino médio (2018)	49
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	24
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	05

No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC³ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁴.

	BRASIL	São Paulo	ELDORADO
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% <u>Situação atual – 10,8%</u>
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% <u>Situação atual – 80,9%</u>

Maior destaque se prende à situação do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 10,8%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

³ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁴ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizados até 2015, demonstraram que o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos primeiros anos (6,00) do ensino fundamental; bem como, havia queda apresentada em relação aos alunos dos últimos anos, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	5,6º	4,8º
Posição no país – 5570 Municípios	2305º	1150º
Posição no Estado – 645 Municípios	564º	356º
Posição na microrregião - 12 Municípios	11º	6º

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam elevada taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	11,23	8,67	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2015/2016.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			7.773,78
2015	5,6	4,8	8.472,70
2016			8.929,76
2017	5,9	Não divulgado	8.135,29

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que



possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no **i-Saúde** foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Não obstante os resultados apurados pelo IEGM, devo destacar os apontamentos da fiscalização – por meio de Ordenada, sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

ITEM D.3 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Permanência das seguintes ocorrências:

- *Profissionais sem uniforme e sem uso de crachá;*
- *Ausência de estratificação da população cadastrada por sexo e idade;*
- *Inexistência de cadastro de crianças para as campanhas de vacinação;*
- *Inexistência de Equipe de Saúde Bucal;*
- *Deficiências na acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, pois a entrada do - PSF possui um pequeno degrau e as portas não são suficientemente largas;*
- *Banheiros inadequados para pessoas com necessidades especiais;*
- *Inexistência de sala de espera;*
- *Inexistência de sala de vacina;*
- *Inexistência de sala de nebulização;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *Inexistência de salas para reuniões de educação em saúde;*
- *Inexistência de sala de esterilização;*
- *Ausência de dedetização;*
- *Ausência de desratização;*
- *Inexistência de suporte para soro; e,*
- *Paredes mofadas na cozinha, espaço pequeno da Unidade para a Equipe e inexistência de local apropriado para a guarda de jalecos/aventais.*

Considero bastante prejudicial às ações de serviço público de saúde a falta de estrutura física primária de atendimento à população.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁵ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	14,29	12,24	10,74
Taxa de mortalidade na infância	14,29	14,02	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	157,85	113,81	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	2.886,00	3.568,77	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	10,48	7,87	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	5,47	6,64	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	81,09	80,48	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local,

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se destaca a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

Destaca-se a necessidade da Administração dispensar atenção especial ao princípio da transparência fiscal, disponibilizando adequadamente as peças fiscais, a fim de não inibir a participação popular e o controle social.

As informações entregues ao sistema AUDESP deverão ser rigidamente avaliadas, a fim de que guardem confiabilidade e consonância com os registros internos, dos quais são extraídas – dentro do prazo estabelecido, com o intuito de não prejudicar o sistema de controle externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

IV – Passo ao exame dos pontos suficientes à rejeição das contas – ainda que isoladamente, quais sejam, a gestão fiscal e a gestão de pessoal.

a) O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,89%, tendo em vista que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 1.183.936,64.

No entanto, primeiro deve ser chamada a atenção ao impacto que os parcelamentos dos encargos com o INSS – com adesão à MP 778/17 em 26.07.17, possam ter tido sobre as despesas executadas, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



como, sobre o saldo da dívida flutuante, uma vez que dos processos formados foram pagas 06 parcelas de cada um no período.

Depois é importante realçar que o resultado da execução financeira alcançou negativos R\$ 6.131.173,18, mantendo a situação desfavorável que o Município se encontrava no exercício anterior.

O déficit financeiro representou quase 57 dias da RCL⁶ e, nesse sentido, ultrapassou a margem tolerada pela jurisprudência desta E. Corte (30 dias da RCL).

Esse resultado negativo indicou a inexistência de recursos disponíveis suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

Por outro lado, houve expressivo endividamento a longo prazo – elevado em 493,80%, exatamente em razão dos parcelamentos de débitos não quitados a seu tempo.

A lógica contábil é no sentido de que em havendo redução da dívida de curto prazo pela realização de parcelamentos, logo, haverá aumento do valor da dívida de longo prazo.

Contudo, o que se observa é que o Município se mostrou fragilizado financeiramente quanto à dívida flutuante; e, de igual modo, estabeleceu compromissos que deverão sacrificar os próximos orçamentos, de tal sorte restringindo despesas de custeio e investimentos necessários à movimentação da máquina administrativa e ampliação da oferta de serviços.

Logo, seria exigível da Origem que adotasse esforço fiscal suficiente à realização de superávits primário e nominal suficientes à drástica redução de sua dívida de prazo e longo prazo.

E, independentemente do juízo sobre as contas, faço lembrar as orientações traçadas pela Corte sobre o tema, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁷.

⁶ RCL – R\$ 39.290.958,89 : 365 dias = R\$ 107.646,46 RCL/dia
RCL/dia R\$ 107.646,46 : R\$ 6.131.173,18 déficit financeiro = 56,96 RCL/dia

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07.19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) As despesas com pessoal findaram o período em 55,65% da RCL, portanto, acima do teto fiscal.

O quadro de pessoal indicou que essa situação de desequilíbrio permaneceu durante todo o período; e, conforme se observa das contas do exercício anterior (TC-3873.989.16), já vinha desde o 2º quadrimestre/16⁸

Logo, o prazo para recondução aos limites aceitáveis da despesa com pessoal já havia se iniciado anteriormente, não havendo qualquer produção positiva em favor do equilíbrio fiscal do setor.

Ao contrário, o quadro quantitativo de pessoal demonstra que houve expressivo aumento do contingente de efetivos, bem como, informado pela fiscalização sobre a investidura de 23 servidores comissionados no período – enquanto havia expressa proibição da LRF nesse sentido⁹.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁸ TC-3873.989.16

Abril/16 – 53,40%	Agosto/16 – 58,65	Dezembro/16 – 62,93
--------------------------	--------------------------	----------------------------

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As alegações da defesa não estão acompanhadas de documentos, de tal sorte sendo ratificados os percentuais estabelecidos no laudo fiscalizatório.

Evidente que a Origem deveria ter adotado postura de cautela na equação entre as despesas com pessoal e a RCL, promovendo os ajustes fiscais necessários à redução da tensão existente.

Cumprе consignar, ainda, que a despeito do percentual dos gastos com pessoal terem sido elevados durante todo o período, em contraponto, os resultados obtidos na entrega da entrega dos serviços públicos nos setores da educação é saúde se mostraram pouco satisfatórios, quando confrontados com os indicadores sociais utilizados como parâmetro.

Portanto, a Origem deverá rever toda a estratégia e planejamento voltados à melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade, promovendo a racionalização e adequação de sua mão de obra voltada aos setores meio e fins e, ainda, com foco nos limites de gastos estabelecidos pela LRF.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ELDORADO, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Imponha rigoroso controle sobre as informações entregues ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP;
- Adote medidas de rigor fiscal tendentes à redução de sua dívida constituída;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25